

O DILEMA REALIDADE X LEGALIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

Celina Mayra Bastos Fernandes

Luciana Luz Alves

Raimunda Edna Xavier da Silva

Fátima de Souza Freire

Resumo:

Demonstra-se a existência de conflitos entre a prática legal e a realidade dos gastos operacionais no processo de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil. A falsa premissa da não obrigatoriedade da escrituração contábil e a ausência de um controle de custos impossibilita na prática a apuração do lucro real de prováveis microempresas e empresas de pequeno porte, e provoca a inadequação da estipulação de limites da receita bruta para o enquadramento das mesmas.

Palavras-chave:

Área temática: *Modelos de determinação e gestão de custos para pequenas e microempresas.*

O DILEMA REALIDADE X LEGALIDADE NA CARACTERIZAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

**Celina Mayra Bastos Fernandes, Luciana Luz Alves,
Raimunda Edna Xavier da Silva, e Fátima de Souza
Freire**

Departamento de Contabilidade, Universidade Federal do Ceará
Faculdade de Economia, Administração, Atuariais e Contabilidade
Av. da Universidade, 2431 / 60020-180 Fortaleza, Ceará, Brasil

RESUMO

Demonstra-se a existência de conflitos entre a prática legal e a realidade dos gastos operacionais no processo de enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil. A falsa premissa da não obrigatoriedade da escrituração contábil e a ausência de um controle de custos impossibilita na prática a apuração do lucro real de prováveis microempresas e empresas de pequeno porte, e provoca a inadequação da estipulação de limites da receita bruta para o enquadramento das mesmas.

1. INTRODUÇÃO

A intensificação da globalização e da competitividade na economia mundial tem levado à preponderância no mercado de micro, pequenos e médios empreendedores capazes de se adaptarem às transformações exigidas pelo consumidor. Nos Estados Unidos e na União Econômica Européia estimativas indicam que mais de 50% da economia é baseada em micro, pequenas e médias empresas.

Esta tendência mundial também ocorre no Brasil, onde microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) representam atualmente cerca de 95,7% do total de estabelecimentos industriais, 99,1% dos estabelecimentos comerciais, e 99,1% dos estabelecimentos do setor de serviços. Além disto, são responsáveis por cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB), e 80% da geração de empregos no ramo industrial no Brasil [SEBRAE, 1994].

Enquanto a classificação a nível econômico de empresas em micro, pequenas, médio ou de grande porte é coerente internacionalmente, sua caracterização jurídica (ou legal) depende das leis de cada país, e por isto apresenta uma enorme diversidade a nível mundial. O balanço entre vantagens e desvantagens, obrigações e direitos, taxações e isenções relativos às ME e/ou EPP são particulares a cada país, e refletem o tratamento diferencial relativo, existente ou não, proporcionado às mesmas.

Neste trabalho, demonstra-se que as leis atuais que regulamentam as ME e EPP no Brasil são insuficientemente esclarecedoras. Elas geram dificuldades de ordem prática, levando a existência de dilemas entre a realidade e a legalidade na caracterização das ME e EPP.

Constata-se que as leis brasileiras que definem as características das ME ou 00EPP não as eximem de uma forte tributação, embora sejam flexíveis/dúbias sobre a apuração do resultado quanto se trata do lucro (presumido ou arbitrado). Na ampla maioria dos casos, a apuração do lucro real não ocorre devido à inexistência de contabilidade nas ME e EPP brasileiras por estas se considerarem isentas desta obrigação - falsamente, pois na realidade a Lei não as exime da mesma [Mitsui 1991]. Decorre daí a ausência de um controle de custos (gerador do dilema custo real x custo legal), a inadequação da estipulação de limites de receita para enquadramento e, em última análise, as problemáticas fiscais (legais e ilegais) decorrentes do atual status quo legal.

2. A REGULAMENTAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO BRASIL

2.1. Conceituação

No Brasil, a microempresa (ME) pode ser conceituada tanto no âmbito jurídico quanto no econômico. No âmbito jurídico, uma empresa pode ser considerada como micro pelo resultado da sua receita bruta, e/ou pelas normas e leis específicas da União, do Estado e do Município. O enquadramento é necessário para que as ME tenham um tratamento diferenciado (hipotético) das demais empresas.

No enquadramento no âmbito Federal, uma microempresa será uma pessoa jurídica e firma individual quando tiver receita bruta anual igual ou inferior a 96.000 UFIR.¹ O Estatuto da Microempresa, Lei nº 7.256/84, garante à ME um hipotético tratamento diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, trabalhista, previdenciário e creditício.

O conceito jurídico no âmbito estadual depende de leis que determinam ou não a diferenciação das ME com as demais empresas pela sua receita bruta anual. No Estado do Ceará, a receita bruta anual deve ser de 2.828 UFECE (Unidade Fiscal do Estado do Ceará), enquanto que no âmbito do Estado de São Paulo, a Lei nº 6374/89 caracteriza uma empresa como micro quando esta auferir receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 10.000 UFESP (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

O mesmo ocorre no âmbito Municipal, onde o enquadramento como ME depende de leis específicas de cada município. Elas determinam o valor nominal da receita bruta anual de uma empresa para esta ser considerada como ME. Atualmente, no caso de Fortaleza, não há nenhum regulamento que diferencie no plano fiscal uma ME das demais empresas (!), enquanto que na cidade de São Paulo a Lei Municipal 10.816/89 e o Decreto nº 31.417/92 dispõem sobre o tratamento fiscal das ME.

¹ A atual Lei Federal nº 8.864 de 28/03/94, que estabelece normas relativas ao tratamento jurídico diferenciado às ME, limita o valor nominal da receita bruta para enquadramento de ME em 250.000 UFIR. Este limite serve para facilitar linhas de créditos junto às instituições financeiras.

Segundo a Lei federal nº 8.864/94, uma empresa de pequeno porte (EPP) é a pessoa jurídica e/ou a firma individual não enquadrada como microempresa, que tiver receita bruta anual superior ou igual a 250.000 UFIR e inferior ou igual a 700.000 UFIR.

No âmbito econômico, uma empresa é definida segundo a atividade que ela exerce e pelo seu número de empregados - ver Esquema para Classificação Econômica de Empresas a seguir.

Quadro 1 - Esquema para classificação econômica de empresas.

Porte da Empresa	Indústria*	Comércio/Serviço*
Micro	Até 19	Até 9
Pequena	De 20 à 99	De 10 à 49
Média	De 100 à 499	De 50 à 99
Grande	Acima de 500	Acima de 100

*Quanto ao número de empregados

Fonte: IBGE.

2.2 Enquadramento

Para que uma empresa possa se enquadrar como ME, a sua receita bruta anual não deve ultrapassar 96.000 UFIR, enquanto para se enquadrar como EPP sua receita bruta anual não poderá ultrapassar 700.000 UFIR. Além disso, é necessário que os sócios ou titular seja(m) pessoa(s) física(s) domiciliada(s) no país e a sociedade não seja anônima. Existem ainda aquelas empresas que não podem, mediante artigo disposto no Estatuto da Microempresa, serem enquadradas como tais. São elas:

- (i) as Sociedades Anônimas (S.A.), como exposto anteriormente;
- (ii) empresas que tenham como sócias outra pessoa jurídica;
- (iii) empresas que tenham como sócias pessoas físicas domicilia-das no exterior;
- (iv) empresas que participam do capital de outra pessoa jurídica [ressalvas: (a) participações provenientes da aplicação do imposto de renda em incentivos fiscais (exemplo : FINAM, FINOR) no período em que entregava declaração pelo Lucro Real; (b) as participações societárias em concessionárias de serviço público de telefonia, quando derivadas de aquisição do direito de uso de telefones];
- (v) empresas cujo titular ou sócio participe com mais de 5% do capital de outra empresa, e que a somatória das receitas brutas anuais das empresas das quais participe ultrapasse a 96.000 UFIR;
- (vi) empresas que realizem operações relativas: à importação de produtos estrangeiros, salvo se estiverem situadas em área da Zona Franca de Manaus ou da Amazônia Ocidental, a que se referem os Decretos-leis nºs 288/67 e 356/68; à compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis; se forem ligadas a armazenamento e depósito de produtos de terceiros; se forem de câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários; publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- (vii) empresas cuja atividade principal seja a de um profissional liberal.

2.3. 0 Desenquadramento

O desenquadramento da ME e da EPP ocorre quando estas ultrapassam, por dois anos seguidos ou três alternados, o limite da receita bruta anual fixada por Lei. Ocorrendo desenquadramento da ME esta passa a ser EPP. Quando a EPP se desenquadra, deixa de ter tratamento diferenciado oferecido por Lei. Para que esse desenquadramento não ocorra aleatoriamente, é necessário que a ME e a EPP mantenha controle contábil.

A legislação vigente desobriga as ME e EPP de escriturarem os livros fiscais, mas não comenta sobre a não escrituração dos livros contábeis comerciais.

3. PRÁTICA CONTÁBIL X (IN)COERÊNCIA DO ESTATUTO DAS ME

Com as diferenciações estabelecidas pelo Estatuto, muitas ME no Brasil foram criadas com a motivação de não terem entraves burocráticos e carga fiscal exagerada, características principais para a inibição das atividades de um microempreendedor. Mas, que formas de favorecimento e simplificação reais ocorreram? Na prática, as ME têm grandes vantagens com relação às demais empresas?

Nota-se que, justamente onde existem lacunas, verificam-se as áreas que são essenciais ao desenvolvimento (desde o surgimento até a baixa ou falência) de uma ME. Podemos citar algumas, como : (i) a não obrigatoriedade de escrituração contábil fiscal; (ii) as medidas de apoio creditício; (iii) e, novamente, o teto estipulado para que uma empresa seja enquadrada como ME.

A desobrigação da escrituração provoca um certo descuido do microempreendedor relativo à guarda de livros ou manutenção de determinados controles, imprescindíveis para a vida futura de sua empresa. E, para detectarmos essa e outras falhas, deteremo-nos no Estatuto em si e no que ele proporciona ao microempresário, já que lá estão contidas todas as características de uma ME: o seu conceito (jurídico), suas obrigações, isenções e penalidades. A partir da discriminação das obrigações de uma ME e seus respectivos benefícios, pode-se partir para o questionamento dos principais problemas que ainda existem.

3.1. Obrigações Tributárias e Contábeis X Benefícios das ME

A diminuição de determinados tributos a serem pagos pelas ME não implica, necessariamente, que estes são mínimos ou quase inexistentes. Ao contrário, ainda há uma forte carga tributária, previdenciária e trabalhista no meio microempresarial, o que o diferencia muito pouco das demais empresas. O conhecimento de tais obrigações e isenções nos âmbitos federal, estadual, municipal e também nas áreas trabalhista e previdenciária, permitirá uma visão mais abrangente do problema referido anteriormente.

3.1.1. Âmbito Federal

As obrigações estabelecidas por Lei, a nível federal, são :

(i) Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL) - incide a alíquota de 1% sobre a receita bruta mensal (faturamento mensal);

(ii) Contribuição Para Fins de Seguridade Social (COFINS) - é recolhido um percentual de 2% em cima da receita bruta mensal;

(iii) Rendimento Mínimo Tributável - os sócios ou titular da micro-empresa devem considerar como rendimento mínimo tributável, a retirada de um percentual de 6% calculado também sobre a receita bruta;

(iv) Pró-labore - são concedidos aos sócios ou titular, sendo 5% da receita bruta auferida;

(v) Recolhimento do Imposto de Renda (IR) - a retenção e o recolhimento do IR incidente na fonte sobre pagamentos efetuados a terceiros;

(vi) Fornecer aos beneficiários de rendimentos pagos, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte;

(vii) Preparar a DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte), que deverá ser apresentada anualmente no período determinado pela Receita Federal;

(viii) Recolhimento do IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), que depende da classificação do produto que a empresa industrializa;

(ix) Apresentar mensalmente a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), quando as ME tiverem que efetuar recolhimento dos seguintes tributos : IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), complementação mensal do IRRF recolhida por pessoa jurídica, IPI, PIS (Programa de Integração Social), COFINS, CSLL, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), adicional sobre o açúcar e o álcool, entre outros;

(x) Contribuição Sindical e Contribuição Confederativa, ambas calculadas com base no capital social da empresa.

3.1.2. Âmbito Estadual

As obrigações estaduais são um pouco menos severas em comparação às federais. São elas :

(i) Inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), nos casos de comércio e indústria;

(ii) Escriturar os livros de registro de entradas de forma simplificada (também nos casos de comércio e indústria);

(iii) Emitir notas fiscais (NFs) de ME, quando entregar, remeter ou transportar mercadoria;

(iv) Apresentar anualmente a DAME (Declaração Anual de ME).

3.1.3. Âmbito Municipal

Na área municipal resta às ME pagar o ISS (Imposto Sobre Serviços), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e apresentar a Declaração Anual de ME. Vale ressaltar que o recolhimento do ISS será feito com base em uma alíquota progressiva da faixa de renda bruta, com um limite mínimo para isenção.

3.2. Área Previdenciária e Trabalhista

As microempresas não são dispensadas do cumprimento de obrigações relativas à proteção do trabalhador, devem anotar a carteira de trabalho e previdência social dos empregados, apresentar a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), efetuar os depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e o pagamento relativo ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social).

3.3. Os Benefícios

Como benefício(?) contábil, as microempresas são desobrigadas de fazer *escrituração contábil fiscal*, que não deve ser confundida com a *escrituração contábil comercial*.

No âmbito federal, tem-se como benefícios a não incidência do IRRF sobre receitas de prestação de serviços auferidas pelas ME e isenção ao pagamento do PIS, enquanto a ME mantiver-se dentro do limite federal de enquadramento (96.000 UFIR).

O único benefício estadual é a isenção ao pagamento do ICMS, verificada a não ultrapassagem do limite estadual estabelecido para as microempresas (2.828 UFECES no caso do Ceará).

As isenções relativas à área previdenciária e trabalhista, estão mais relacionadas à parte burocrática, como afixação do quadro de horário de trabalho, anotação no livro ou em fichas de registro de empregados do período de concessão de férias, manutenção de livros de inspeção do trabalho, cumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas à fiscalização do trabalho, entre outros.

4. LUCRO REAL X LUCRO PRESUMIDO

Para saber se durante o período ocorreu lucro ou prejuízo na ME, o microempresário lança mão apenas dos dados contidos nas notas fiscais, fazendo cálculos imprecisos do seu faturamento e sem ter consciência de variações precisas e/ou mutações do seu patrimônio. Na contabilidade, a apuração do resultado do exercício é feita através de uma série de operações que dispostas de forma ordenada, traduzem tal informação.

A Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) destina-se a evidenciar a formação do resultado do exercício, mediante confronto das receitas, custos e despesas incorridas no exercício. Ao final desta fase, tem-se o lucro líquido do exercício (se o resultado das receitas for maior que as despesas e custos) ou prejuízo (se ocorrer o contrário). No caso de prejuízo, o mesmo irá para o Balanço na forma de Prejuízo Acumulado, enquanto no caso de lucro é necessário que se façam as devidas provisões para a Contribuição Social e para o Imposto de Renda (IR). Vale salientar que para o cálculo da Contribuição Social, a ME utiliza como base a receita bruta, e não este tipo de lucro. A provisão para o IR não é feita visto que as ME são isentas deste imposto até o limite estipulado em lei da receita bruta. Se o limite for ultrapassado, o provisionamento deverá ser feito normalmente e a partir da data onde ele ocorreu.

Para fins fiscais, a maioria das ME pode optar pelo pagamento do imposto de renda com base no seu lucro presumido ou real. O lucro real é o lucro líquido do exercício, obtido a partir da DRE, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações previstas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro presumido é o lucro obtido sem respaldo contábil, arbitrado ou baseado nas aparências ou mera suspeita do faturamento bruto anual da empresa. O faturamento ou receita bruta da ME compreende as receitas operacionais, decorrentes das operações normais da empresa e as não-operacionais de qualquer natureza, além das receitas de aplicações financeiras e variações monetárias ativas. Em conformidade com o Ato Declaratório Normativo CST nº 04/85, as receitas de aplicações financeiras, embora tributadas exclusiva-mente na fonte,

devem compor a receita bruta para efeito de apuração do limite de enquadramento no regime especial da ME.

Caso ocorra excesso de receita bruta, o imposto de renda deverá ser pago mediante uma das seguintes formas : (i) apuração do lucro presumido, já citada anteriormente, que é baseada na receita bruta da ME, obtida sem nenhum respaldo contábil; (ii) apuração do lucro real, que é aquela obtida a partir do resultado do exercício, deduzidas as despesas operacionais e feitos os devidos ajustes pelo fisco.

Dado que na composição da receita bruta para as ME entram elementos como receitas decorrentes de aplicações financeiras e da venda de bens do Ativo entre outras, a presunção ou o arbitramento do fisco sobreavaliará o lucro do período, decorrendo daí um aumento da carga tributária do microempresário. Caso a ME faça a escrituração e as demonstrações contábeis, ela poderá fornecer seu lucro real para a tributação que, por ser deduzido dos custos e despesas, tende a ser menor e, portanto, mais interessante economicamente.

4.1. Análise e Implicações da atual Regulamentação - o Confronto Custo Real X Custo Legal

A partir de valores do investimento inicial, faturamento anual, e número de empregados para a montagem de uma padaria, pizzaria e uma indústria de confecção (SEBRAE, 1994), foi possível fazer uma previsão de alguns dos principais gastos anuais realizados por estes tipos de empresas. Estes gastos determinam, de forma ainda otimista, a possibilidade do enquadramento legal das mesmas como ME ou EPP de acordo com o limite do montante da receita bruta anual exigida por lei, tanto no âmbito Federal (96.000 UFIR) quanto no Estadual (2.828 UFECE no caso do Estado do Ceará). Isto porque não foram inclusos, na hipótese de uma ME ou EPP industrial os custos propriamente ditos, que são: mão-de-obra, matérias-primas, salários da produção distinto dos salários das vendas, e outros custos indiretos de fabricação do produto que será comercializado.

No caso da padaria, constata-se que a previsão de faturamento bruto anual para sua montagem é de 341.758,63 UFIR ou 39.183,67 UFECE (ver Quadro 1). Ela é quase quatro vezes superior ao limite da receita bruta para enquadramento como ME no âmbito Federal, e treze vezes superior para enquadramento no âmbito Estadual. A padaria poderia então ser enquadrada somente como uma EPP. Pode se perceber que os gastos decorrentes de salários, pró-labore e encargos sociais representam: (a) 60.323,21 UFIR, que é 62,83% da receita bruta necessária para enquadramento da empresa como ME no âmbito Federal; (b) 6.916,21 UFECEs, ou seja, mais de duas vezes o limite da receita bruta para enquadramento da empresa como ME no âmbito do Estado do Ceará.

O Quadro 2 evidencia a previsão do investimento inicial e gastos anuais para uma pizzaria. Constata-se que a previsão para o faturamento anual para uma pizzaria é de 213.599,14 UFIR (mais de duas vezes o limite da receita bruta para seu enquadramento como ME no âmbito Federal), ou 24.489,79 UFECE (mais de oito vezes o limite da receita bruta para enquadramento como ME no âmbito Estadual). A pizzaria poderia ser apenas enquadrada como EPP. Percebe-se também que seus gastos reais

representam 51.738,66 UFIR (53,89% do montante da receita bruta para enquadramento como ME no âmbito federal), ou 5.931,96 UFECE (um pouco mais de duas vezes o limite da receita para enquadramento como ME no âmbito Estadual).

O mesmo ocorre quando se analisa uma indústria de confecções (ver Quadro 3). Neste caso, a previsão de faturamento anual é de 469.918,12 UFIR, mais de quatro vezes superior ao limite para enquadramento como ME no âmbito Federal. O faturamento em UFECE (53.877,55 UFECE) é mais de 18 vezes superior ao montante da receita bruta para enquadramento como ME no Estado do Ceará.

De acordo com a previsão de investimento inicial, faturamento e gastos anuais para instalação de uma empresa de confecção (SEBRAE-SP, 1994), é então impossível seu enquadramento como ME tanto no âmbito Federal como Estadual, pois: (a) os gastos previstos (93.861,84 UFIR) representam 97,77% do limite da receita bruta para seu enquadramento como ME a nível Federal; (b) os gastos em UFECE (10.761,52 UFECE) representam quase 4 vezes o limite da receita bruta para seu enquadramento como ME no âmbito Estadual.

Caso um empreendedor queira montar uma das empresas citadas e enquadrá-la como ME no âmbito Federal e Estadual, ele terá que sonegar impostos e/ou não dar informações exigidas por lei visto que: (i) a previsão do faturamento anual é superior ao limite da Receita Bruta exigida legalmente; (ii) a previsão dos gastos reais é, em alguns casos, de mais da metade da Receita Bruta exigida para o enquadramento no âmbito Federal, e mais de duas vezes superior à Receita Bruta exigida para enquadramento no âmbito Estadual.

Para continuar a ser ME e gozar das possíveis vantagens do enquadramento, microempresas (como aquelas que foram estudadas) omitem o excedente de sua receita, o que caracteriza uma infração. A infração, pelo visto, ocorre freqüentemente! Para ela não ser detectada pelo fisco, a contabilidade da ME ou não é feita ou não reflete a realidade da mesma. No primeiro caso, há o problema de ilegalidade pois os livros comerciais são obrigatórios; no segundo caso, há perda de informações contábeis que são fundamentais para uma gerência de qualidade voltada a tornar a microempresa competitiva.

Como algo semelhante também ocorre com empresas de pequeno porte, fica então caracterizado o dilema realidade x legalidade na caracterização de micro e empresas de pequeno porte no Brasil.

Quadro 1 - Previsão de investimento inicial, faturamento e gastos anuais para instalação de uma padaria.

INVEST., FAT. E GASTOS	REAL	UFIR	UFECE
<i>Investimento Inicial</i>	41.000,00	72.979,70	8.361,34
<i>Faturamento Anual</i>	192.000,00	341.758,63	39.183,67
Salários ^(a)	5.200,00	9.255,96	1.061,22
INSS 26,8% ^(b)	1.393,60	2.480,59	284,40
FGTS 8%	416,00	740,47	84,89

Rendimento dos sócios ^(c)	11.520,00	20.505,51	2.351,02
Pró Labore ^(d)	9.600,00	17.087,93	1.959,18
Contribuição sobre o lucro ^(e)	1.920,00	3.417,58	391,83
COFINS (2% do faturamento)	3.840,00	6.835,17	783,67
TOTAL DOS GASTOS	33.889,60	60.323,21	6.916,21

1 UFIR = 0,5618 REAL ; 1 UFECE = 4,90 REAL

(a) 4 empregados x R\$ 100,00 x 13 meses; (b) a alíquota do INSS empregador é de 20% acrescida de 1% do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e 5,8% sobre terceiros; (c) 6% do faturamento; (d) 5% do faturamento supondo dois sócios; (e) 1% s/ a receita bruta.

Quadro 2 - Previsão de investimento inicial, faturamento e gastos anuais para instalação de uma pizzaria.

INVEST., FAT. E GASTOS	REAL	UFIR	UFECE
<i>Investimento Inicial</i>	16.000,00	28.479,88	3.265,30
<i>Faturamento Anual</i>	120.000,00	213.599,14	24.489,79
Salários ^(a)	9.100,00	16.197,93	1.857,14
INSS 26,8% ^(b)	2.438,80	4.341,04	497,71
FGTS 8%	728,00	1.295,83	148,57
Rendimento dos sócios ^(c)	7.200,00	12.815,94	1.469,38
Pró Labore ^(d)	6.000,00	10.679,95	1.224,48
Contribuição sobre o lucro ^(e)	1.200,00	2.135,99	244,89
COFINS (2% do faturamento)	2.400,00	4.271,98	489,79
TOTAL DOS GASTOS	29.066,80	51.738,66	5.931,96

1 UFIR = 0,5618 REAL ; 1 UFECE = 4,90 REAL

(a) 7 empregados x R\$ 100,00 x 13 meses; (b) a alíquota do INSS empregador é de 20% acrescida de 1% do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e 5,8% sobre terceiros; (c) 6% do faturamento; (d) 5% do faturamento supondo dois sócios; (e) 1% sobre a receita bruta.

Quadro 3 - Previsão de investimento inicial, faturamento e gastos anuais para instalação de uma confecção.

INVEST., FAT. E GASTOS	REAL	UFIR	UFECE
<i>Investimento Inicial</i>	19.500,00	34.709,86	3.979,59
<i>Faturamento Anual</i>	264.000,00	469.918,12	53.877,55
Salários ^(a)	11.700,00	20.825,91	2.387,75
INSS 26,8% ^(b)	3.135,60	5.581,34	639,91
FGTS 8%	936,00	1.666,07	191,02
Rendimento dos sócios ^(c)	15.840,00	28.195,08	3.232,65
Pró Labore ^(d)	13.200,00	23.495,90	2.693,87
Contribuição sobre o lucro ^(e)	2.640,00	4.699,18	538,77
COFINS (2% do faturamento)	5.280,00	9.398,36	1.077,55
TOTAL DOS GASTOS	52.731,60	93.861,84	10.761,52

1 UFIR = 0,5618 REAL ; 1 UFECE = 4,90 REAL

(a) 9 empregados x R\$ 100,00 x 13 meses; (b) a alíquota do INSS empregador é de 20% acrescida de 1% do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e 5,8% sobre terceiros; (c) 6% do faturamento; (d) 5% do faturamento supondo dois sócios; (e) 1% sobre a receita bruta.

5. CONCLUSÕES

Argumenta-se atualmente que o limite para enquadramento de microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito Federal, Estadual e Municipal é muito baixo, embora os mesmos tenham sido atualizados recentemente. Este trabalho indica que a origem dos problemas relativos ao enquadramento está relacionada com a própria

estrutura da lei em si, que leva a um contínuo dilema entre a realidade e a legalidade na caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte no Brasil.

Este *status quo* por um lado induz à evasão fiscal, realizada através de lacunas proporcionadas pela falta de esclarecimento da própria lei, e limita sobremaneira os benefícios que deveriam ser proporcionados legalmente às microempresas e empresas de pequeno porte. Os resultados aqui apresentados indicam fortemente que uma das maiores vantagens proporcionadas pelas leis que regem as microempresas e empresas de pequeno porte é justamente a abertura que ela proporciona para uma evasão fiscal por não ser ela própria suficientemente esclarecedora.

Um estudo sobre a legislação voltada à microempresas e empresas de pequeno porte em diferentes países poderia vir a fornecer subsídios importantes para que modificações na atual legislação brasileira pudessem espelhar-se em uma prática comum e já testada internacionalmente. Em particular, mercados comuns emergentes como o MERCOSUL virão a exigir futuramente uma compatibilização da legislação de cada um dos países participantes para tornar clara a análise de aspectos relativos a subsídios.

6. BIBLIOGRAFIA

- FABRETTI, L. C. *Prática tributária da micro e pequena empresa*, 1ª edição, Atlas, São Paulo, 1994.
- MARTINS, S. R. S. *Microempresas*, 1ª edição, CRC-RS e ed. E. P. LA SALLE, Porto Alegre-RS, 1993.
- MITSUI, J. “Livros Contábeis são legalmente obrigatórios?”, *Revista Brasileira de Contabilidade*, nº 76, p. 49-53, jul-set/1991.
- OLIVEIRA, J. *Código comercial brasileiro*, 9ª edição, Saraiva, São Paulo, 1994.
- RODRIGUES, D. R. “Contabilidade nas micro e pequenas empresas”, *Jornal das Empresas de Contabilidade*, São Paulo, p. 10 à 14, jan./1994.
- SEBRAE. “Série Oportunidades de Negócios”, *Folha de São Paulo*, 24 de julho de 1994.
- SOARES, R. C. “Microempresas - tributação inadequada e evasão fiscal”, *Tributação em Revista*, nº 8, ano 3, p. 15 à 20, abr-jun/1994.
- YOSHITAKE, M. “A gestão contábil do microempreendedor”, *Jornal das Empresas de Contabilidade*, São Paulo, p. 8 a 9, dez./1993.